

INTERESSADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CARNAÍBA
ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DO CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL
RELATORA: CONSELHEIRA EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
PROCESSO Nº 182/2005 *Autorizado pela Portaria SEDUC nº 3293 de 05/05/2006, publicada no DOE em 06/05/2006.*
PARECER CEE/PE Nº 28/2006-CEB **APROVADO PELO PLENÁRIO EM 28/03/2006**

I – RELATÓRIO:

O gestor da GERE de Afogados da Ingazeira, através do ofício nº 32/2005, encaminha ao Presidente do Conselho Estadual documentação referente ao processo de implantação dos anos iniciais do ensino fundamental na Escola Municipal Rogaciano Batista e da modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental nas seguintes instituições da Rede Municipal de Ensino: Escola Municipal Domingos Jacinto Ferreira I, II, III e IV fases, Grupo Escolar Arlonço de Lima I e II fases, Escola Municipal Santa Lúcia I e II fases, Escola Municipal do Sítio Engenho Velho I e II fases, Escola Municipal do Sítio Brejo de Dentro I e II fases, Grupo Escolar do Sítio Capim de Planta I e II fases, Escola José Leandro Filho I e II fases, Escola Municipal Martiniano Martins I e II fases, Escola Municipal Cônego Luiz Gonzaga Vieira de Melo I, II, III e IV fases.

A CEB/CEE considera que o presente Parecer incidirá exclusivamente sobre a solicitação da Implantação de EJA.

O processo encontra-se instruído com a documentação abaixo relacionada:

- Ofício nº 32/2005 do gerente da GERE de Afogados da Ingazeira ao Presidente do Conselho Estadual de Educação
- Ofícios nº 113/2005 e nº 112/2005 da Secretaria de Educação de Carnaíba ao Secretário de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco
- parecer da GERE sobre a elevação de escolas e implantação de cursos em escolas municipais de Carnaíba
- relatórios de visita de verificação prévia de dez escolas; nove vão implantar EJA, e uma os anos iniciais do ensino fundamental “regular”
- proposta pedagógica para a Educação de Jovens e Adultos nas Fases I/II/III/IV
- regimento unificado
- relação nominal dos professores que vão exercer a docência nas mencionadas instituições
- formulários de elevação de escola e implantação de curso.

II – ANÁLISE:

A proposta pedagógica, denominada também de projeto, é constituída de justificativa, matriz curricular, objetivos, metodologia, avaliação, e organização curricular. Registre-se que a primeira versão da matriz curricular não incluía o componente Educação Física, sendo complementada durante o processo de análise da documentação disponível.

Observem-se a seguir os componentes da segunda versão da matriz.

MATRIZ CURRICULAR DAS ESCOLAS DE CARNAÍBA/PE

CURSO: Educação de Jovens e Adultos

ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2005

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: 16 às 20h / 18h às 22h

CARGA HORÁRIA ANUAL: 1º E 2º Ciclos 800 horas

CARGA HORÁRIA ANUAL: 3º E 4º Ciclos 1000 horas

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20 horas

CARGA HORÁRIA DIÁRIA: 4 horas

DIAS LETIVOS ANUAIS: 200

DIAS LETIVOS SEMANAIS: 05

INDICADORES	ÁREAS DE CONHECIMENTO	FASE DE ESCOLARIDADE					C.H. TOTAL	TEMAS TRANSVERSAIS
		BASE NACIONAL COMUM	1ª FASE 1ª E 2ª SÉRIES	2ª FASE 3ª E 4ª SÉRIES	3ª FASE 5ª E 6ª SÉRIES	4ª FASE 7ª E 8ª SÉRIES		
Lei Federal nº 9.394/1996 Resolução nº 02 e 03/1998 CNE/CEB Resolução CEB nº 01/2000 Parecer CEE/PE nº 11/2000	Língua Portuguesa	X	X	6	6	480		
	Língua Inglesa	-	-	2	2	160		
	Arte	X	X	1	1	80		
	Ciências	X	X	4	4	320		
	Matemática	X	X	6	6	480		
	Geografia	X	X	3	3	240		
	História	X	X	3	3	240		
	* Ed. Física							
CARGA HORÁRIA TOTAL			20	20	25	25	3.600	

* Disciplina oferecida em horário complementar.

A disciplina Ensino Religioso é facultativa para o aluno, não conta para 800 horas (Parecer CNE/CEB nº 12/1997).

A Língua Estrangeira nessa etapa do ensino é de oferta obrigatória e de prestação facultativa por parte do aluno, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

No conjunto, a proposta apresenta elevado nível de generalidade, especialmente em relação às competências, aos conhecimentos e valores orientadores do curso, ao processo de avaliação e à metodologia, reduzindo a possibilidade de compreensão mais efetiva do que se pretende com seu desenvolvimento. Sugere-se, neste caso, determinar com mais clareza suas pretensões.

De acordo com os relatórios de visita de verificação prévia, as escolas são consideradas adequadas para o funcionamento dos cursos de EJA.

O programa de formação continuada dos docentes, condição básica de construção da qualidade da prática docente, não constava, inicialmente, do processo. Recentemente, atendendo solicitação da relatoria, foi encaminhado ao CEE/PE.

Sobre o regimento, é necessário registrar que não contemplava as especificidades de EJA no início II do artigo 18. Esse, por sua vez, apresentava a regra comum... *de pelo menos quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, ampliando progressivamente o período de permanência na escola.* Entende-se que as instituições não poderão cumprir a determinação de ampliação progressiva quando a decisão de implantar os cursos de EJA estiver vinculada ao turno noturno. Foi solicitada a alteração e, ao fazê-lo, a interessada determinou jornada diária de quatro horas, mantendo um ano letivo de 200 dias. Tal iniciativa, como se vê, assegura um ano letivo com 800 horas de trabalho pedagógico previstas pela LDBEN como direito dos(as) alunos(as), em cada ano letivo.

Além disso, cabe destacar que, ao estabelecer no artigo 11 que o *Ensino Fundamental de Educação de Jovens e Adultos será destinado aos jovens a partir de 15 anos...*, o regimento limita a flexibilidade do parágrafo único do artigo 7º das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos ao determinar que... *fica vedada em cursos de EJA a matrícula e a assistência de crianças e adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de sete a 14 anos completos.*

Registre-se, ainda, que não consta da indicação dos nomes e da formação dos docentes que vão atuar nos mencionados cursos o profissional com licenciatura em Educação Física. Consultada sobre a questão, a direção de ensino do município informou que a rede municipal não dispõe do mencionado profissional. Em função dessa carência, recomendou-se, de imediato, a realização de convênio com outras instituições e redes de ensino com a finalidade de providenciar a devida adequação.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que a proposta de implantação do Ensino Fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos nas escolas, abaixo transcritas, é compatível com a legislação educacional vigente.

1. Escola Municipal Domingos Jacinto Ferreira
2. Grupo Escolar Arlonço de Lima
3. Escola Municipal Santa Lúcia
4. Escola Municipal do Sítio Engenho Velho
5. Escola Municipal do Sítio Brejo de Dentro
6. Grupo Escolar do Sítio Capim de Planta
7. Escola José Leandro Filho
8. Escola Municipal Martiniano Martins
9. Escola Municipal Cônego Luiz Gonzaga Vieira de Melo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2006.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA – Vice-Presidente
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES - Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de março de 2006.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente